



SENADO FEDERAL

PARECERES Nºs

1.143 e 1.144, DE 2007

(Da Comissão de Assuntos Sociais)

Sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 76, de 2004 (nº 3.908/2000, na Casa de origem), que altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, acrescentando ao art. 384, § 8º, que instituiu penalidade ao produtor que não cumprir as normas de controle e febre aftosa, e dá outras providências.

PARECER Nº 1.143, DE 2007 – 1º PRONUNCIAMENTO

RELATOR: Senador **JONAS PINHEIRO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara, nº 76, de 2004 (PL nº 3.908, de 2000, na origem) que altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, acrescentando § 8º ao art. 28-A instituindo penalidade ao produtor que não cumprir as normas de combate a febre aftosa, é de autoria do Deputado Alex Canziani.

O referido projeto acrescenta ao art. 28-A da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1998, o seguinte parágrafo:

§ 8. Aplica-se a penalidade prevista no art. 2º, § 1º-A, inciso III, da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, ao produtor que deixar de notificar as autoridades competentes a presença de foco de febre aftosa em seu rebanho bovino, bubalino, caprino e ovino, ou deixar de vacinar, impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas a essa doença. (NR)

O parágrafo único determina que “para os agricultores familiares a multa prevista nesta Lei corresponderá a 5% (cinco por cento) dos limites previstos no art. 2º, § 1º-A, inciso I da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.”

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O referido projeto foi aprovado nas Comissões de Agricultura e Política Rural (CAPR) e de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR) na casa de origem. Na CAPR foi oferecida emenda aditiva que determina a redução da multa prevista para os agricultores familiares.

A pecuária é uma das principais fontes de renda do setor agropecuário e, nos últimos anos, uma das principais exportações brasileiras. De acordo com informações do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), 85% do rebanho brasileiro está considerado como livre de febre aftosa com vacinação. As Regiões Sul, Sudeste e Centro-Oeste, que concentram a maioria do rebanho bovino e são responsáveis pela totalidade das exportações estão nesta categoria.

A qualidade da carne bovina, criada a pasto, sem a utilização de rações com componentes animais, capazes de transmitir a *Encefalopatia Espóngiforme Bovina*, o chamado “mal da vaca louca”, juntamente com melhoramento genético e aprimoramento do manejo, levaram o Brasil a conquistar expressiva participação no mercado internacional.

Em 2003, as vendas externas de carne bovina somaram US\$ 1,5 bilhão. Neste ano, de acordo com a Confederação Nacional da Agricultura, entre janeiro e setembro do corrente ano foram exportados aproximadamente US\$ 1,8 bilhão, 77% a mais que o obtido em igual período do ano anterior.

Parte da responsabilidade pelo estabelecimento e manutenção das áreas livres de aftosa está com o estabelecimento, pelo governo federal, do Programa Nacional de Erradicação da Febre Aftosa (PNEFA), de responsabilidade da Divisão de Febre Aftosa (DIFA), subordinada a Coordenação de Vigilância e Programas Sanitários (CPS) e ao Departamento de Defesa Animal (DDA), do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Entretanto, a responsabilidade individual dos produtores rurais não deve ser menosprezada, pois é fundamental e decisiva para o sucesso do programa. A situação gerada pelo aparecimento de focos de febre aftosa no Amazonas, com a suspensão das importações pela Rússia, um dos maiores importadores da carne brasileira, exemplifica bem a situação em que uns poucos focos de aftosa podem causar grandes prejuízos ao setor.

Mesmo considerando que as questões políticas estão muitos presentes no comércio internacional, é indiscutível a necessidade de manter em todo o território padrões sanitários compatíveis com o mercado internacional.

Observamos ainda que no texto da Câmara enviado ao Senado a ementa apresenta divergência do texto aprovado naquela Casa. Na citação da lei alterada foi omitido o artigo “O”, antes do termo “§ 8º”. Sugere-se a correção desta omissão quando da elaboração da redação final.

III – VOTO

Do exposto, consideramos que o Projeto de Lei da Câmara nº 76, de 2004, aperfeiçoa o art. 28-A da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, e atende aos quesitos de constitucionalidade, a juridicidade, e mérito. Assim, votamos pela aprovação da matéria, nos termos em que foi apresentada.

Sala da Comissão, 8 de dezembro de 2004.

, Presidente

, Relator



COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 76 DE 2004

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 8/12/04 OS SENHORES (AS) SENADORES (AS)

PRESIDENTE: SENADORA LÚCIA VÂNIA

RELATOR : SENADOR JONAS PINHEIRO

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)	BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)
ANA JÚLIA CAREPA (PT) <i>Ana Júlia Carepa</i>	1- CRISTOVAM BUARQUE
IDELE SALVATTI	2- FERNANDO BEZERRA (PTB)
FÁTIMA CLEIDE (PT) <i>Fátima Cleide</i>	3- TIÃO VIANA (PT) <i>Tião Viana</i>
FLÁVIO ARNS (PT) <i>Flávio Arns</i>	4- ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB)
SIDÁ MACHADO (PT) <i>Sidá Machado</i>	5- DUCIOMAR COSTA (PTB)
DELcíDIO AMARAL (PT) <i>Delcídio Amaral</i>	6- VAGO
TON FREITAS (PL) <i>Ton Freitas</i>	7- SERYS SLHESSARENKO (PT) <i>Serlys Slheissenko</i>
GERALDO MESQUITA JÚNIOR (PSB) <i>Geraldo Mesquita Júnior</i>	8- VAGO
PMDB TITULARES	
MÂO SANTA	1- GARIBALDI ALVES FILHO
LEOMAR QUINTANILHA	2- HÉLIO COSTA
MAGUITO VILELA	3- (VAGO)
SÉRGIO CABRAL <i>Sérgio Cabral</i>	4- JOSÉ MARANHÃO
NEY SUASSUNA	5- PEDRO SIMON
RAMEZ TEBET	6- ROMERO JUCÁ
PAPALÉO PAES	7- GERSON CAMATA
PFL TITULARES	
EDISON LOBÃO	1- ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES
JONAS PINHEIRO <i>Jonas Pinheiro</i>	2- CÉSAR BORGES
JOSE AGRIPIINO	3- DEMÓSTENES TORRES
LO OCTÁVIO	4- Efraim MORAIS
RENILDO SANTANA	5- JORGE BORNHAUSEN
ROSEANA SARNEY	6- JOÃO RIBEIRO
PSDB TITULARES	
EDUARDO AZEREDO	1- ARTHUR VIRGÍLIO
LÚCIA VÂNIA <i>Lúcia Vânia</i>	2- TASSO JEREISSATI
TEOTÔNIO VILELA FILHO	3- LEONEL PAVAN
ANTERO PAES DE BARROS	4- SÉRGIO GUERRA
LUIZ PONTES	5- (VAGO)
PDT TITULARES	
AUGUSTO BOTELHO <i>Augusto Botelho</i>	1- OSMAR DIAS
JUVÉNCIO DA FONSECA <i>Juvêncio da Fonseca</i>	2- (VAGO)
PPS TITULARES	
PATRÍCIA SABOYA GOMES <i>Patrícia Saboya Gomes</i>	1- MOZARILDO CAVALCANTI

ANEXO I

2. Brasil: Quadros de Suprimento

2.1. Carne Bovina

Mil toneladas equivalente carcaça

Safra	Produção	Consumo	Exportação
1998	5.794	5.513	353
1999	6.413	5.916	560
2000	6.579	6.075	581
2001	6.824	6.044	822
2002 ¹ (a)	7.142	6.251	965
2003 ² (b)	7.620	6.454	1.223
Cresc. (b/a)	6,70	3,26	26,79

Fonte: CONAB (Produção e Consumo), SECEX/DECEX (Exportação).
Notas:

¹ Estimativa.

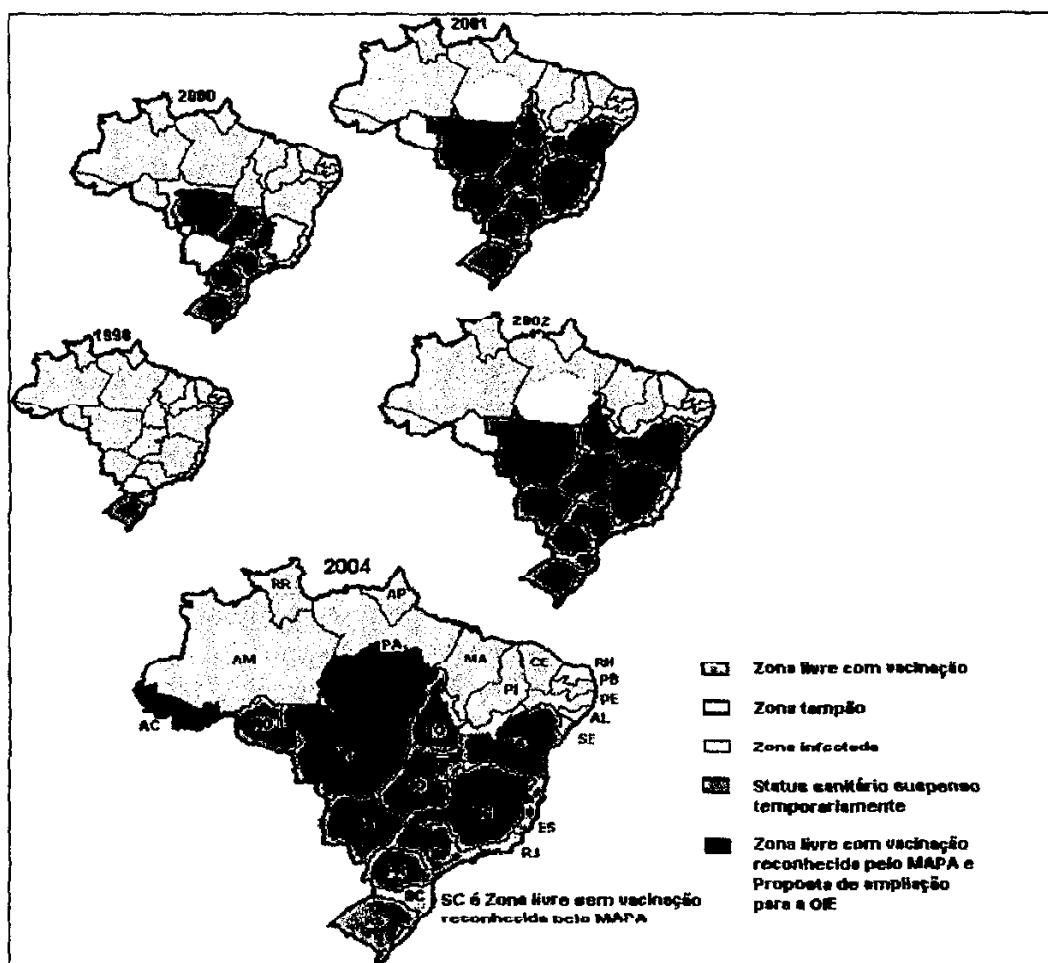
² Previsão.

ANEXO II



Divisão de Febre Aftosa

Representação esquemática referente ao processo de implantação da zona livre da febre aftosa com vacinação, Brasil, 1998 - 2004



Brasília, 11 de fevereiro de 2005.

Senhora Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência o processado do Projeto de Lei da Câmara nº. 76, de 2004 (nº. 3.908, de 2000, na Casa de origem), a fim de que essa Comissão adapte o parecer aprovado na reunião do dia 8 de dezembro passado à regra contida no inciso IV do art. 7º. da Lei Complementar nº. 95, de 1998, *in verbis*:

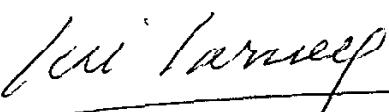
“Art. 7º.

.....
IV – o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, ...”

O texto aprovado pela Câmara dos Deputados, e não modificado pela Comissão de Assuntos Sociais, acrescenta, de acordo com a boa técnica legislativa, o § 8º. ao art. 28 da Lei nº. 8.171, de 1991. Entretanto, o parágrafo único do art. 1º. da mencionada proposição resultaria isolado em lei extravagante.

Isso posto, à luz da referida Lei Complementar nº. 95, de 1998, torna-se necessário também inserir, com as devidas adaptações redacionais, o referido parágrafo único do art. 1º. como dispositivo da Lei nº. 8.171, de 1991.

Aproveito o ensejo para renovar a V. Exª. meus protestos de elevada consideração e apreço.



Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

Exmº. Srº.
Senadora Lúcia Vânia
D.D. Presidente da Comissão de Assuntos Sociais
Senado Federal

PARECER Nº 1.144, DE 2007 – 2º PRONUNCIAMENTO

RELATOR: Senador **JAYME CAMPOS**

I. RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara nº 76, de 2004 (PL nº 3.908, de 2000, na origem), que altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, para instituir penalidade ao produtor que não cumprir as normas do combate à febre aftosa.

De autoria do ilustre Deputado Alex Canziani, tal projeto acrescenta mais um parágrafo ao art. 28-A da Lei nº 8.171, com o objetivo de se aplicar a penalidade prevista no art. 2º, § 1º, inciso III, da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, ou seja: multa de R\$ 200 mil a R\$ 1,5 milhão, ao produtor que deixar de notificar às autoridades competentes a presença de foco de febre aftosa, deixar de vacinar ou impedir a aplicação de medidas sanitárias relativas a essa doença. O Projeto de Lei estabelece ainda que, no caso de agricultores familiares, a multa fica reduzida a 5% dos referidos valores.

O projeto sob exame foi aprovado nas Comissões de Agricultura e Política Rural (CAPR) e de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR) na casa de origem. Na CAPR, foi oferecida emenda aditiva que determina a redução da multa prevista para os agricultores familiares.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas perante esta Comissão.

II - ANÁLISE

A atividade pecuária é uma das principais fontes de renda do setor agropecuário e, nos últimos anos vem-se consolidando como um dos principais itens de nossa pauta de exportações.

As regiões Sul Sudeste e Centro-Oeste concentram a maioria do rebanho bovino e são responsáveis pela totalidade das exportações estão nessa categoria.

A qualidade da carne bovina - criada a pasto, sem a utilização de rações com componentes animais, capazes de transmitir a *Encefalopatia Espongiforme Bovina*, o chamado "mal da vaca louca", juntamente com o melhoramento genético e o aprimoramento do manejo, levaram o Brasil a conquistar expressiva participação no mercado internacional.

Segundo o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, já se pode considerar que mais de quatro quintos do rebanho brasileiro estão livres de febre aftosa, com a vacinação dos rebanhos e as demais medidas de controle zoosanitário previstas na Lei nº 6.437, de 1977, e pelo Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal, aprovado por meio do Decreto nº 24.548, de 1934, até hoje vigente, o qual, em seu art. 71, determina que as medidas de caráter especial, relativas à profilaxia de cada moléstia contagiosa, serão estabelecidas por meio de instruções aprovadas pelo ministro da Agricultura. Ditame que confere ao Ministro da Agricultura a competência para estabelecer regras específicas para a vacinação de rebanhos. Foi aí que se embasou, por exemplo, a Portaria nº 121, de 1993, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que estabelece as normas para o controle da febre aftosa, inclusive definindo as estratégias de atuação para a vacinação dos rebanhos.

O quadro, hoje, de atribuições institucionais é o seguinte: parte da responsabilidade pelo estabelecimento e manutenção das áreas livres de aftosa cabe ao Programa Nacional de Erradicação da Febre Aftosa (PNEFA), da Divisão de Febre Aftosa (DIFA), subordinada, à Coordenação de Vigilância e Programas Sanitários (CPS) e ao Departamento de Defesa Animal (DDA) do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Entretanto, a responsabilidade individual dos produtores rurais não deve ser menosprezada, por ser fundamental e decisiva para o sucesso do programa.

Cabe, então, ressaltar que a responsabilidade dos produtores independe de sua categoria. Pequenos, médios e grandes produtores são igualmente responsáveis tanto pelo sucesso no controle da doença quanto pela sua disseminação.

Por isso, entendemos que a distinção contida no projeto de lei, que reduz substancialmente a multa aos agricultores familiares, além de afrontar o princípio da igualdade na responsabilidade de todos os produtores na condução de um programa nacional de controle à febre aftosa, pode ser interpretada como um incentivo ao descaso na estrita observância das normas da vigilância sanitária.

Ademais, a redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001 ao dispositivo que a proposta ora sob exame pretende modificar já estabelece multas que variam de R\$ 2 mil a R\$1,5 milhão.

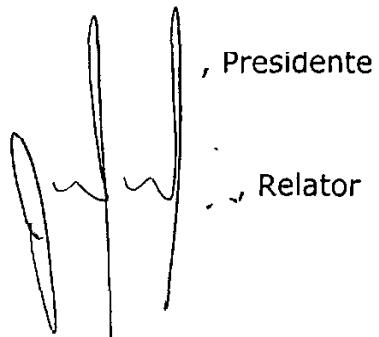
Restam, portanto, a nosso ver, plena e suficientemente regulamentados os mecanismos de defesa sanitária com suas respectivas sanções, inexistindo a necessidade de aperfeiçoamento normativo sobre o controle de doenças específicas por meio de

legislação ordinária, ante o exercício da competência atribuída ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento na edição das normas pertinentes.

III - VOTO

Por tudo quanto exposto, em que pese o elevado mérito na intenção da iniciativa proposta, opinamos pela declaração de prejudicialidade do PLC nº 76, de 2004, posto já haver Legislação Federal que regulamenta a matéria.

Sala da Comissão,



A handwritten signature of a President and a Relator, consisting of stylized vertical and horizontal strokes.

, Presidente

, Relator

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 76, de 2004

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 03/10/2007, OS SENHORES (AS) SENADORES (AS)

PRESIDENTE: SENADORA PATRÍCIA SABOYA / *Patrícia Saboya*

RELATOR: SENADOR JAYME CAMPOS

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO	BLOCO DE APOIO AO GOVERNO
PATRÍCIA SABOYA (PSB)	1- FÁTIMA CLEIDE (PT) <i>Flávia Cleide</i>
FLÁVIO ARNS (PT) <i>M. V. V.</i>	2- SERYS SLHESSARENKO(PT) <i>Serlys</i>
AUGUSTO BOTELHO (PT) <i>Lacido</i>	3- EXPEDITO JÚNIOR (PR) <i>Expedito Júnior</i>
PAULO PAIM (PT) <i>Lacido</i>	4- EUCLYDES MELLO (PTB)
MARCELO CRIVELLA (PRB) <i>Marcelo Crivella</i>	5- ANTÔNIO CARLOS VALADARES(PSB)
INÁCIO ARRUDA (PC do B)	6- IDELI SALVATTI (PT)
GIM ARGELLO (PTB)	7- MAGNO MALTA (PT)
JOSÉ NERY (PSOL) <i>J. Nery</i>	8- JOÃO PEDRO (PT)
PMDB TITULARES	PMDB SUPLENTES
ROMERO JUCÁ	1- LEOMAR QUINTANILHA
GERALDO MESQUITA JÚNIOR <i>G. Mesquita Jr.</i>	2- VALTER PEREIRA
GARIBALDI ALVES FILHO <i>G. Alves Filho</i>	3- PEDRO SIMON
VALDIR RAUPP <i>V. Raupp</i>	4- NEUTO DE CONTO
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	5- (vago)
BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)	BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)
DEMÓSTENES TORRES	1- ADELMIR SANTANA
JAYME CAMPOS	2- HERÁCLITO FORTES
KÁTIA ABREU	3- RAIMUNDO COLOMBO
ROSALBA CIARLINI	4- ROMEU TUMA
EDUARDO AZEREDO <i>Eduardo Azeredo</i>	5- CÍCERO LUCENA
LÚCIA VÂNIA <i>Lúcia Vânia</i>	6- SÉRGIO GUERRA
PAPALEÓ PAES <i>Papaleó Paes</i>	7- MARISA SERRANO
PDT TITULARES	PDT SUPLENTES
JOÃO DURVAL <i>João Durval</i>	1-CRISTOVAM BUARQUE

DOCUMENTO ANEXADO NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO.

RELATÓRIO

RELATOR: Senador JONAS PINHEIRO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara nº 76, de 2004 (PL nº 3.908, de 2000, na origem), altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, para instituir penalidade ao produtor que não cumprir as normas de combate à febre aftosa.

De autoria do Deputado Alex Canziani, o art. 1º do referido projeto acrescenta ao art. 28-A da Lei nº 8.171, o seguinte parágrafo:

Art. 28-A

§ 8º Aplica-se a penalidade prevista no art. 2º, § 1º-A, inciso III, da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, ao produtor que deixar de notificar as autoridades competentes a presença de foco de febre aftosa em seu rebanho bovino, bubalino, caprino e ovino, ou deixar de vacinar, impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas a essa doença.

O parágrafo único do art. 1º do projeto determina que para os agricultores familiares a multa prevista corresponderá a 5% (cinco por cento) dos limites previstos no art. 2º, § 1º-A, inciso I da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O referido projeto foi aprovado nas Comissões de Agricultura e Política Rural (CAPR) e de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR) na casa de origem. Na CAPR, foi oferecida emenda aditiva que determina a redução da multa prevista para os agricultores familiares.

A pecuária é uma das principais fontes de renda do setor agropecuário e, nos últimos anos, uma das principais exportações brasileiras. De acordo com informações do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), 85% do rebanho brasileiro está considerado como livre de febre aftosa com vacinação. As regiões Sul, Sudeste e Centro-Oeste, que concentram a maioria do rebanho bovino e são responsáveis pela totalidade das exportações, estão nessa categoria.

A qualidade da carne bovina – criada a pasto, sem a utilização de rações com componentes animais, capazes de transmitir a *Encefalopatia Espóngiforme Bovina*, o chamado “mal da vaca louca” –, juntamente com melhoramento genético e o aprimoramento do manejo, levaram o Brasil a conquistar expressiva participação no mercado internacional.

Sobre a importância da pecuária para o País, informações divulgadas em maio de 2006, dão conta de que a receita com a exportação de carne bovina *in natura* cresceu 16% ao mês, mesmo com a redução de 2,3% no volume embarcado – fato explicado pelo aumento de 18,8% nos preços médios de venda ao exterior.

Vale ainda lembrar, como exemplo da pujança do setor, que o faturamento com carne bovina industrializada cresceu 32,5%, e, de acordo com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, as exportações do setor carnes, que engloba todos os tipos de carne, renderam US\$ 695,6 milhões ao País – valor substancial, mesmo considerando a redução de aproximadamente 1,7% em relação a maio de 2005.

A situação gerada pelo aparecimento de focos de febre aftosa no Amazonas, com a suspensão das importações pela Rússia, um dos maiores importadores da carne brasileira, exemplifica bem o tipo de prejuízo que uns poucos focos de aftosa podem causar.

Mesmo considerando que as questões políticas estão muito presentes no comércio internacional, é indiscutível a necessidade de manter em todo o território padrões sanitários compatíveis com o mercado internacional.

Parte da responsabilidade pelo estabelecimento e manutenção das áreas livres de aftosa cabe ao Programa Nacional de Erradicação da Febre Aftosa (PNEFA), da Divisão de Febre Aftosa (DIFA), subordinada à Coordenação de Vigilância e Programas Sanitários (CPS) e ao Departamento de Defesa Animal (DDA) do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Entretanto, a responsabilidade individual dos produtores rurais não deve ser menosprezada, por ser fundamental e decisiva para o sucesso do programa.

Vale ressaltar que a responsabilidade dos produtores independe de sua categoria – pequenos, médios e grandes produtores são igualmente responsáveis, tanto pelo sucesso no controle da doença, quanto pela sua disseminação.

Do exposto, concluímos que o projeto em análise tem inegável mérito. Cabe, no entanto, observar que o mesmo não está em conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.”

O inciso IV, do art 7º, da Lei Complementar nº 95, de 1998, determina que “o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.”

Assim, como o mesmo assunto não pode ser disciplinado por mais de uma lei, e o parágrafo único do art. 1º do projeto diz respeito às penalidades específicas da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que “configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências”, a proposição deveria alterar esta Lei e não a Lei nº 8.171, de 1991.

De fato, a Lei nº 6.437, de 1977, determina em seu art. 2º, § 1º, as quantias a serem pagas nas multas para infrações leves, graves e gravíssimas. O PLS nº 76, de 2004, em análise, igualmente estabelece penalidades aos produtores rurais que deixarem “de notificar as autoridades competentes a presença de foco de febre aftosa em seu rebanho bovino, bubalino, caprino e ovino, ou deixar de vacinar, impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas a essa doença”.

Consideramos ainda que a distinção contida no projeto de lei, que reduz substancialmente a multa aos agricultores familiares, além de afrontar o princípio da igualdade na responsabilidade de todos os produtores na condução de um programa nacional de controle à febre aftosa, pode ser interpretada como um incentivo ao descaso na estrita observância das normas da vigilância sanitária.

III – VOTO

Assim, do exposto, e tendo em vista o elevado mérito da proposta para a pecuária brasileira, votamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 76, de 2004, na forma do substitutivo a seguir.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 76 (SUBSTITUTIVO), DE 2004

Altera a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, modificada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 21 de agosto de 2001, para instituir penalidade ao produtor rural que não cumprir as normas de combate à febre aftosa.

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 2º
.....

§ 4º Aplica-se ao produtor rural que deixar de notificar as autoridades competentes a presença de foco de febre aftosa em seu rebanho bovino, bubalino, caprino e ovino, ou deixar de vacinar, impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas a essa doença, a penalidade estabelecida no § 1º deste artigo, observado o disposto no § 3º”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Publicado no Diário do Senado Federal de 29/11/2007.